

(Leiria), serão pagas em conta da verba de 1:500.000\$, inscrita no capítulo 23.º do artigo 330.º, n.º 1.º do orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o actual ano económico, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:008

Considerando que se torna necessário satisfazer os vencimentos dos funcionários adidos das extintas Administrações de concelho António Vaz das Neves Júnior e António Maria Afonso, que foram mandados prestar serviço como agentes de fiscalização do corpo da Inspeção Geral dos Fósforos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O abono dos vencimentos aos funcionários adidos das extintas Administrações de concelho António Vaz das Neves Júnior e António Maria Afonso, que foram mandados prestar serviço como agentes de fiscalização do corpo da Inspeção Geral dos Fósforos, será feito, levando-se em conta as importâncias que porventura já tenham recebido pelo Ministério do Interior e pelas câmaras municipais, a partir da data em que entraram em exercício de funções, em conta das sobras da verba de 296.940\$, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1929-1930, no capítulo 18.º «Inspeção Geral dos Fósforos», artigo 269.º «Corpo de Fiscalização Privativa — Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º As Câmaras Municipais de Tabuaço e Miranda do Douro entregarão nos cofres do Estado no fim de cada trimestre, a contar da data em que estes funcionários começaram a ser abonados dos seus vencimentos pela Inspeção Geral dos Fósforos, por meio de guia passada pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as importâncias respeitantes a parte destes vencimentos que nos termos da legislação vigente se encontravam a seu cargo.

§ único. Para este efeito solicitarão as mesmas câmaras municipais da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas guias, devendo o competente pedido discriminar devidamente os vencimentos com que têm de contribuir.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 18:009

Não tendo o decreto n.º 15:420, de 24 de Abril de 1928, indicado o destino a dar à pescaria apreendida quando ela aparece nas lotas ou nos mercados em dimensões inferiores às regulamentares;

Convindo reunir num só diploma quanto se refere à pesca no rio Tejo;

Tendo sido ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido o uso no rio Tejo de artés de pesca denominadas botirões, chinchas, chinchorros, zorros, camaroeiro de arrastar, estacadas (atenções), roletas e de outras semelhantes, cujos efeitos forem nocivos à conservação das espécies.

Art. 2.º O limite mínimo da malhagem de rede e aparelhos que não seja dedicada à captura de uma só espécie e tenha o seu uso permitido deve ser de 0^m,012, depois da rede bem molhada.

Art. 3.º É proibida em absoluto a apanha de criações, seja qual for o seu destino.

Art. 4.º A grandeza mínima com que podem ser apresentadas no mercado as diversas espécies ictiológicas são:

Enguias — 0^m,25.

Peixes chatos — 0^m,14.

Robalos, tainhas, douradas, choupas, ruivos e aguilhas — 0^m,15.

Sável — 0^m,30.

Art. 5.º É reservado ao capitão do pôrto de Lisboa e aos delegados marítimos da sua área o direito de conceder aos pescadores absolutamente pobres, que em seu critério considerem merecedores de uma excepção especial, o emprêgo destas artes por um período de três anos a partir da data da publicação do presente decreto, findo o qual caducará essa excepção.

Art. 6.º As penalidades a aplicar às infracções do artigo 1.º são:

a) Na primeira transgressão:

Multa de 100\$ a 200\$ suportada pelos proprietários das embarcações e dos aparelhos.

Perdimento da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.